

02/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 855.448 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES**
ADV.(A/S) : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADV.(A/S) : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAÇÃO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DO ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre a definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS, e, portanto, não há repercussão geral da discussão concernente à referida matéria.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

02/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 855.448 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : **MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES**
ADV.(A/S) : **CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADV.(A/S) : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que conheceu do agravo para negar-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Verifico que a pretensão deduzida pela parte não encontra amparo na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Esta Corte, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *a Carta Constitucional nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS*, concluindo, portanto, pela ausência de repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa do julgado:

‘ISS. Competência para tributação. Local da prestação do serviço ou do estabelecimento do prestador do serviço. Matéria Infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada’ (AI nº 790.283/SC-RG, Plenário Virtual, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/9/10).

ARE 855448 AGR / RS

Ademais, tal como constatou a decisão agravada, dissentir das conclusões adotadas demandaria o reexame do material probatório constante dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente à questão, providência vedada nesta fase processual (Súmulas 279 e 280/STF). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO VERIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO ISS NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO AI 790.283-RG/DF MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL INCIDÊNCIA DAQUELA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) DE BENS MÓVEIS POSSIBILIDADE MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE CARÁTER ALEGADAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA POR LEI REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE SÚMULA 279/STF RECURSO IMPROVIDO’. (AI nº 837.691-AgR, Rel. Min Celso de Mello)

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, *b*, do CPC e no art. 21, §1º, do RI/STF, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário”.

2. A parte agravante sustenta: **(i)** a desnecessidade de exame do conjunto fático e probatório ao argumento de que existem comprovantes da ocorrência da operação de *leasing* no território

ARE 855448 AGR / RS

municipal.; **(ii)** o caso é diferente, tanto na questão de direito, como nas questões fáticas, daquele objeto do AI 790.283/DF; **(iii)** o STJ, na análise do REsp 1.060.120/SC, usurpou a competência do STF na definição da palavra “serviço” quando definiu que o tributo ISS deveria ser recolhido na sede de cada arrendadora mercantil, isto é, o fato gerador do ISS sobre o *leasing* é a decisão que concede o financiamento; houve erro de fato, na medida em que a decisão é ato de gestão, e não um serviço prestado e, ainda, o financiamento não se insere na ideia de operação de arrendamento mercantil. Insiste que o ISS deve pertencer ao município onde ocorre a operação, e não nos locais em que as empresas de *leasing* registram suas sedes.

3. É o relatório.

02/02/2016

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 855.448 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O agravo regimental não merece provimento, tendo em vista que a parte recorrente se restringiu a repetir as alegações já deduzidas no recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. De início, cumpre registrar que a parte agravante pretende rever posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, tomado no REsp 1.060.120/SC, neste recurso extraordinário, hipótese evidentemente inviável.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal nada disciplina acerca de regras para definição do sujeito ativo competente para cobrança do ISS, e, portanto, não há repercussão geral da discussão concernente à matéria. Confirmam-se alguns das inúmeras decisões desta Corte no mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA SOBRE O LOCAL DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (RE 847.985-ED, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia)

ARE 855448 AGR / RS

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – VERIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DO ISS – NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL – CONTROVÉRSIA SUSCITADA NO AI 790.283-RG/DF – MATÉRIA A CUJO RESPEITO NÃO SE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – INCIDÊNCIA DAQUELA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (‘LEASING’) DE BENS MÓVEIS – POSSIBILIDADE – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 592.905/SC – SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – CARÁTER ALEGADAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA POR LEI – REEXAME DE FATOS E PROVAS – INVIABILIDADE – SÚMULA 279/STF – RECURSO IMPROVIDO.” (AI 837.691-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma)

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Tributário. ISS. Incidência. Arrendamento mercantil. Jurisprudência assentada. RE-RG 592.905. 3. Competência municipal para instituir o tributo. Matéria infraconstitucional. Precedentes. RE-RG 790.283. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 789.872-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING. CONTROVÉRSIA ACERCA DO MOMENTO DA PERFECTIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO COMPETENTE PARA A

ARE 855448 AGR / RS

COBRANÇA DO TRIBUTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS Nº 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO” (ARE 926.806/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

4. Ademais, tal como constatou a decisão agravada, no caso dos autos, o Tribunal de origem nada consignou sobre o local da prestação dos serviços, consignando apenas o seguinte:

“[...] No caso dos autos, a autuação impugnada, AIL nº 120/2007, contempla créditos de ISSQN atinentes a fatos geradores ocorridos em 15/05/2005 e 11/01/2006 (fls. 79/80), ou seja, já sob a disciplina da Lei Complementar nº 116/2003.

O auto de infração informa também que houve emprego de estabelecimento clandestino, o que conduz à conclusão de que, assim como argui a parte apelante, nem mesmo possuía ela estabelecimento comercial no âmbito territorial do réu”

5. Dissentir das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem com base na existência de comprovantes do local de ocorrência da operação de *leasing*, se no território municipal ou não, demandaria tão somente o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 855.448

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 2.2.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma